



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL  
PODER EXECUTIVO  
Estado do Rio Grande do Sul

PARECER TÉCNICO N.º. 01/2022

PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE MARIANA PIMENTEL

OBJETO: Captar recursos junto à Prefeitura de Mariana Pimentel para o transporte dos estudantes deste Município, com destino as cidades de Guaíba e Canoas, onde se localizam as instituições de ensino.

**PARECER TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 35 da Lei n.º 13.019/2014 e Art. 23 do Decreto Municipal n.º 1.174/2018

Considerando o plano de trabalho apresentado pela entidade ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE MARIANA PIMENTEL.

Considerando a aplicabilidade das disposições contidas na Lei n. 13.019/2014 que trata do novo regime jurídico incidente sobre a formalização de parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil.

Considerando o Decreto Municipal n. 1.174/2018 que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime jurídico das parcerias instituído pela Lei Federal n. 13.019/2014 e alterações posteriores.

Considerando o interesse do município de Mariana Pimentel em atender as necessidades da educação, nos níveis de ensino médio, técnico e superior.

Considerando a impossibilidade, por ora, de tais atividades serem satisfatoriamente adimplidas pelo poder público local.

Considerando que quando houver interesse público e recíproco entre o poder público e organizações da sociedade civil - definidas pelo artigo 2.º da Lei n. 13.019/2014, podem ser formalizados instrumentos de parceria entre ambos para a consecução do objeto.

Considerando que, após análise feita em âmbito local constatamos que somente a entidade ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE MARIANA PIMENTEL exerce atividades de incentivo à educação profissional bem como atividades correlatas, proporcionando aos estudantes a possibilidade de ingressar em instituições de ensino, conforme Plano de Trabalho apresentado.

Considerando que, nestes casos a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.

Perante o exposto, passamos a apresentar as razões pelas quais entendemos relevante a formalização de instrumento de parceria perante a entidade ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE MARIANA PIMENTEL.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Segundo os artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento,



**MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL**  
**PODER EXECUTIVO**  
Estado do Rio Grande do Sul

distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Precedendo estas formalizações, deve o poder público realizar chamamento público das organizações da sociedade civis competentes pela execução do projeto, ou então proceder a dispensa ou inexigibilidade para tanto.

Tendo em vista que, após análise acurada, bem como, a comprovação que apenas uma entidade localizada no município de Mariana Pimentel, é capaz de cumprir com o objeto proposto no plano de trabalho apresentado, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Importante ressaltar que não se cogita a falta de interesse público na presente parceria, eis que destinada ao cumprimento de finalidades ínsitas as políticas públicas de educação, mas há incapacidade momentânea do poder público cumprir satisfatoriamente com toda demanda inerente neste campo, de ofício.



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL  
PODER EXECUTIVO  
Estado do Rio Grande do Sul

---

DAS ANÁLISES NO PLANO DE TRABALHO

Análise do Plano de Trabalho relativamente:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:  
A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, podendo, por esta comissão, ser considerada apta e aprovada.
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:  
A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada.
- c) da viabilidade de sua execução:  
O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.
- d) da verificação do cronograma de desembolso:  
O desembolso de recursos será realizado em 4 parcelas, mensais e sucessivas, com início em agosto.
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:  
A parceria será fiscalizada pela Comissão de Monitoramento e Avaliação e serão avaliados o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Após as devidas análises, concluímos que a execução da proposta é viável e os valores estimados são compatíveis com os preços de mercado; e o cronograma previsto na proposta é adequado e permite uma fiscalização efetiva.

Assim, posteriormente a emissão do parecer jurídico pertinente, bem como de todo trâmite necessário prescrito em lei, havendo as respectivas chancelas, autorizamos ao setor competente empreender todas as cautelas necessárias para a formalização do termo de fomento, consoante as disposições expressas em lei.

Era o quanto a informar.

Mariana Pimentel, 23 de agosto de 2022.

  
Cristiane Korpalski Nunes,  
Presidente.

  
Lessandra de Oliveira Jass  
Membro

  
Moises Rister  
Membro



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL  
Poder Executivo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO 248/2022.

---

Assunto: Análise jurídica relativa à proposta de parceria entre a administração pública e organização da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014.

Protocolo nº 1398/2022.

Interessado: Associação de Estudantes de Mariana Pimentel.

---

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o Protocolo nº 1398/2022, feito pela Associação de Estudantes de Mariana Pimentel, solicitando, em síntese, solicitação de parceria com vistas ao transporte de estudantes de Curso superior de graduação ou pós-graduação, técnico ou médio, que e se desloque para fora do Município, conforme estatuto em anexo.

O requerimento está instruído com:

- Cópias dos documentos de identidade dos dirigentes da Associação (Presidente e Voce);
- Cópias do estatuto e das alterações devidamente registrados;
- Cópia do registro da Associação no registro civil das pessoas jurídicas;
- Cópia da última Ata de eleição da Diretoria em que conste a relação de dirigentes atuais, devidamente registradas;
- Relação nominal atualizada dos dirigentes da Associação, conforme o Estatuto e respectiva qualificação;
- Inscrição da Associação no CNPJ emitida em 21.07.2022;
- Comprovação de localização da sede, por meio de declaração, assim como de que não possui atendimento presencial no referido local;
- Certidões negativas dando conta da regularidade com as fazendas Estadual e Municipal;
- Certidões negativas dando conta da regularidade relativa aos tributos federais e a dívida ativa da União, assim como certidão negativa de processos cíveis e criminais;
- Certidão de regularidade junto ao FGTS;
- Certidão negativa de débitos trabalhistas – CNDT, expedida pelo TST;
- Cópia do alvará de funcionamento expedido pelo Município de Mariana Pimentel;
- Comprovação de experiência prévia e capacidade operacional por meio de cópia de Termo de Colaboração firmado com o Município e respectiva prestação de contas;

Página 1 de 6



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL  
Poder Executivo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Assessoria Jurídica

- Declaração de que não incorrem nas vedações do ar. 39 da Lei nº 13.019/2014  
- Comprovação de que a Associação não possui pendências junto ao Município de prestação de contas anteriores, anexa documento de aprovação da prestação de contas pelo Município, declaração do Presidente da Associação à época e manifestação do Contador também à época dos fatos;

- Junta declaração do Prefeito dando conta de que a Associação de Estudantes de Mariana Pimentel é a única registrada no Município com os fins de incentivar a educação dos munícipes nas diversas áreas profissionais bem como atividades correlatas, conforme seu Estatuto, dentre os quais está o de intermediar a contratação de transporte coletivo para os deslocamentos dos associados às instituições de ensino;

- Certidão judicial Estadual Cível, negativa;  
- Certidão negativa de distribuição de falência e recuperação judicial;  
- Balancete de verificação contábil;  
- Declaração de endereço de funcionamento;  
- Plano de Trabalho para a parceria a ser firmada com o Município mediante a transferência de recursos destinados ao transporte dos alunos às instituições de ensino superior.

Relatado.

Passa-se a análise.

A parceria voluntária nos termos da Lei Federal nº 13.019/14 passou a vigor para os Municípios a partir de 1º de janeiro de 2017, e assim as subvenções e auxílios a serem concedidos pelos entes municipais a Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos devem obedecer às regras da nova lei.

Nos termos da referida lei, a parceria é considerada um conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações advindas de uma relação jurídica formalmente constituída entre a administração pública e a organização da sociedade civil. O inciso III do art. 2º prevê que o objetivo desta relação jurídica é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, conforme previsto do instrumento celebrado.

Assim, verifica-se que a natureza jurídica desta parceria é contratual, uma relação sinalagmática. Ainda que sob a égide de interesses públicos, o que indica um interesse comum entre ambos, a parceria envolve ainda finalidades recíprocas.

A Lei Federal nº 13.019/14, que tem aplicabilidade tanto para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, prevê como regra geral a realização de Chamamento Público para a formalização das parcerias.

A exceção à regra da realização do chamamento público, o art. 31 da Lei Federal 13.019/2014 e art. 18 do Decreto Municipal 1.174/2018, que expressamente preveem que será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL  
Poder Executivo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Assessoria Jurídica

as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

O citado art. 31, estabelece que:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

A considerar a declaração do Prefeito dando conta de que a Associação de Estudantes de Mariana Pimentel é a única registrada no Município com os fins de incentivar a educação dos munícipes nas diversas áreas profissionais bem como atividades correlatas, conforme seu Estatuto, dentre os quais está o de intermediar a contratação de transporte coletivo para os deslocamentos dos associados às instituições de ensino, parece-nos estar caracterizada a hipótese legal de inexigibilidade de chamamento público, com fulcro no art. 31 da Lei nº 13.019/2014, em decorrência da inviabilidade de competição no presente caso. Soma-se o fato de ser de conhecimento público e notório que a Associação dos Estudantes de Mariana Pimentel é a única entidade deste caráter estabelecida dentro do território, a restar evidente que não há possibilidade de competição.

No caso em questão, quando do exame das circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a presente demanda, a Associação dos Estudantes de Mariana Pimentel, pela documentação anexada ao expediente parece-nos ser a única entidade do Município com o fim de operacionalizar o transporte de alunos às instituições de ensino fora do Município, portanto, inviabilizada a competição no presente caso.

Na forma do disposto no art. 35 da lei que regula a matéria a celebração e a formalização do termo de colaboração dependerá da adoção das seguintes providências, excluída apenas a relativa ao inciso I, na hipótese de inexigibilidade:

*Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:*



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL  
Poder Executivo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Assessoria Jurídica

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
  - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
  - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
  - c) da viabilidade de sua execução; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
  - d) da verificação do cronograma de desembolso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
  - e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
  - f) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
  - g) da designação do gestor da parceria;
  - h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;
  - i) (Revogada) ; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
- VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Assim, a considerar a documentação anexada deve o processo administrativo ser formalizado e encaminhado à comissão de seleção, nomeada pela Portaria nº 75/2022, para manifestar-se acerca do art. 35 da Lei 13.019/2014 e formalizar o processo dando-lhe a devida publicidade.

De igual forma há que haver manifestação do setor Contábil de modo a informar se há previsão orçamentária para o custeio das despesas decorrentes da presente parceria, de modo a guardar conformidade com o que disciplina o art. 26 da LC 101/2000.

A parceria em questão, ainda, deverá ser devidamente autorizada por Lei Municipal, a semelhança do que ocorreu em 2019, pela Lei n. 873/2019.

Deve ser emitido Parecer técnico da Administração Pública, em conformidade com o que prevê o art. 35, inciso V, da Lei Federal nº 13.019/2014 e o art. 23 do Decreto Municipal nº 1.174/2018, quanto ao mérito da proposta.



MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL  
Poder Executivo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Assessoria Jurídica

Oportuno lembrar que a ausência do Chamamento Público deverá ser justificada e o respectivo extrato deverá ser devidamente publicado na forma como prevista no § 1º do art. 32 da Lei Federal 13.019/2014, ou seja, no sítio oficial da administração pública (na internet) e também no Diário Oficial do Município. Neste sentido segue orientação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul no material “Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Um estudo acerca da Lei Federal nº 13.019/2014. Edição revisada e atualizada em abril de 2017.”:

“(…)

Na redação original do § 1º do art. 32, havia a necessidade de publicar, 5 (cinco) dias antes da formalização da parceria, a justificativa para a dispensa do chamamento público (ou seja, na prática, deveria ser veiculada a intenção de não realizar o chamamento público).

Com a nova redação, a publicação da justificativa se dará na mesma data em que for formalizada a parceria, abrindo-se um prazo posterior, de 5 dias, para que ocorra ou não alguma impugnação, e mais 5 dias para a análise e decisão por parte do administrador público.

Com isso, a inovação originalmente trazida pela Lei nº 13.019/2014 deixa de existir, aplicando-se o mesmo critério que vem sendo adotado, por exemplo, nas licitações, em que ocorre a dispensa e imediatamente efetiva-se a contratação, para posterior impugnação, se for o caso.  
“(…)”.

Após transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação do extrato da justificativa na forma como acima asseverado, em não havendo nenhuma impugnação, o Termo de Fomento poderá ser formalizado, devendo seu extrato ser devidamente publicado em Diário Oficial, para validade do ato e para produção dos efeitos jurídicos, conforme preceitua o art. 38 da Lei 13.019/2014.

Ainda, mister ressaltar que a Administração Pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento, na forma como previsto no art. 10 da lei 13.019/2014.

Após devidamente instruído retorne o processo para essa Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade da celebração da parceria, nos moldes do art. 35, inciso VI, da Lei federal nº 13.019/2014.

Nesse contexto é oportuno lembrar que o parecer se caracteriza como um ato opinativo. No âmbito jurídico, sobretudo na Administração Pública, o parecer denominado de parecer jurídico, surge, na maioria dos casos, de uma consulta realizada por órgãos ou agentes públicos. Assim, a opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo

Página 5 de 6





MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL  
Poder Executivo  
Estado do Rio Grande do Sul  
Assessoria Jurídica


parecer jurídico, o qual, em regra, não vincula o administrador, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não. De modo que, em regra, o parecer consubstancia uma opinião técnica, pessoal do emitente, ou seja, reflete apenas um juízo de valor, não vinculando o administrador, que tem a competência decisória, para praticar o ato administrativo de acordo ou não com o sugerido pelo consultor jurídico. Sendo atos diversos, o parecer jurídico e o ato próprio e discricionário praticado pela autoridade competente.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.


Ressalte-se, por fim, que este parecer tem cunho meramente opinativo, e, segundo as orientações do TCU e do STF, não vincula a decisão da autoridade decisória (TCU, Acórdão 918/2006 - Segunda Câmara, julgado em 05 de junho de 2003, Rel. Min. ADYLSON MOTTA, DOU 13/06/2003) e (STF MS 24631/DF. Relator Ministro Joaquim Barbosa. 09.08.2007).

S.M.J. Este é o entendimento que se leva ao conhecimento da autoridade superior.

Mariana Pimentel, 02 de agosto de 2022.

  
MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA  
Assessora Jurídica  
Matrícula 23277  
Portaria Municipal nº 251/2021.

De acordo com o  
Parecer Jurídico, em  
02 108 2022

  
Luiz Renato Genozorski  
Prefeito Municipal de Mariana Pimentel  
94 068 412/0001-84